



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11744/2021
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (GESTOR), JOICE MOTA DOS SANTOS (GESTOR), CAROLINE DA SILVA BRAZ (GESTOR) E MARIA DOROTEA FROTA REBOUCAS (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: DAVID AMORIM TOLEDO (ORDENADOR DE DESPESA), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU (ORDENADOR DE DESPESA), SILVINO VIEIRA NETO (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DOS SRS. SILVINO VIEIRA NETO, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU E DAVID AMORIM TOLEDO, DO EXERCÍCIO DE 2020, DA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUSC.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD-AM
PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade dos Senhores **Caroline da Silva Braz**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020; **Joice Mota dos Santos Serpa**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 04.06.2020 a 08.06.2020 e **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas, no período de 09.06.2020 a 31.12.2020.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

A Prestação de Contas foi encaminhada a esta Corte de Contas no dia 16 de abril de 2021, Edição nº. 2514, página 30, por meio do Ofício, às fls. 02/03, portanto, **dentro do prazo** estabelecido no artigo 185, §2º, inciso IV, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002, c/c o artigo 29, §1º da Lei nº. 2426/1996.

Em cumprimento à Portaria nº. 237/2021-GP-SECEX, publicada em 24.08.2021 – DOE – TCE/AM, Edição nº. 2604, página 55, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual – DICAD/AM realizou inspeção “in loco”, na documentação originária da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, referente ao exercício de 2020, cientificando a origem das impropriedades, por meio das **Notificações nº. 69/2021 – DICAD**, às fls. 793/794; **nº. 68/2021 – DICAD**, às fls. 795/796; **nº. 67/2021 – DICAD**, às fls. 797/798; **nº. 96/2022 – DICAD**, às fls. 802/803; **95/2022 – DICAD**, às fls. 804/805; e **94/2022 – DICAD**, às fls. 806/807. Em seguida, a Responsável, Senhora **Caroline da Silva Braz**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, encaminhou justificativas como instrumento de defesa, conforme documentação anexada às fls. 821/894.

Após analisar toda a documentação encaminhada pela Responsável como instrumento de defesa, a Comissão de Inspeção manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo nº. 38/2022 – DICAD-AM**, às fls. 895/902, opinando pela **Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de Multa**.

O Representante Ministerial, Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, por meio do **Parecer nº. 4758/2022 – MPC - RCKS**, às fls. 903/906, manifestando-se conclusivamente pela **Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de Multa**.

É o Relatório, nos termos do artigo 58, § 2º, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE/AM).

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado aos Responsáveis, Senhores Caroline da Silva Braz, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020; Joice Mota dos Santos Serpa, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 04.06.2020 a 08.06.2020 e William Alexandre Silva de Abreu, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas, no período de 09.06.2020 a 31.12.2020, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial. E a Interessada, Senhora Caroline da Silva Braz, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020 encaminhou justificativa como instrumento de defesa às fls. 821/894.

Passo a realizar as seguintes observações quanto aos itens de impropriedades relacionados nesta Prestação de Contas Anual:

- 1. Justificar a desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº. 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência);**

A Interessada, às fls. 823/824, esclareceu que o Portal da Transparência referente aos contratos e convênios firmados no exercício de 2020, estão devidamente atualizados conforme orientação da Lei nº.



Proc. Nº 11744/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

12.527/2011 e LC nº. 131/2009, conforme pode se verificar pelo sítio eletrônico: <http://www.sejusc.am.gov.br/aceso-a-informacao/>

CONTRATOS SEJUSC -2020
CG01-2020 - SEJUSC - AADPSAM
1ª TA CG 01-2020 - SEJUSC - AADPSAM
TC 01-2020 - SEJUSC - Y A EMPREENDIMENTOS
1ª TA 01-2020 - SEJUSC - Y A EMPREENDIMENTOS
2ª TA 01-2020 - SEJUSC - Y A EMPREENDIMENTOS
TC 02-2020 - SEJUSC - LIMPAMAIS
1ª TA 02-2020 - SEJUSC - LIMPAMAIS
TC 03-2020 - SEJUSC - MAXX LIMP
1ª TA 03-2020 - SEJUSC - MAXX LIMP
2ª TA 03-2020 - SEJUSC - MAXX LIMP
TC 05-2020 - SEJUSC - CIEE
1ª TA 05-2020 - SEJUSC - CIEE
TC 07-2020 - SEJUSC - PRODAM
1ª TA 07-2020 - SEJUSC - PRODAM
TC 08-2020 - SEJUSC - IMPRENSA OFICIAL

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 25/10/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 640E0501-6C77043B-A2E30237-EBC2D0AE



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

25/10/2022 12:13 Acesso à Informação - ITCSC - ITCSC

[TC 09-2020 - SEI/USC - D.M DE AGUIAR](#)
[TC 10-2020 - SEI/USC - TRIVALE](#)
[TC 11-2020 - SEI/USC - ELAINE RALBINA MOBAES MÁXIMO](#)
[TC 12-2020 - SEI/USC - CLARO](#)
[TC15-2020 - SEI/USC - SIDI](#)
[TC 16-2020 - CORREIOS - SEI](#)
[TC 17-2020 - SEI/USC - TEOWAY](#)
[TC 18-2020 - SEI/USC - LINIPUBLICIDADE](#)
[TC 19-2020 - SEI/USC - LINIPUBLICIDADE](#)
[TC 20-2020 - SEI/USC - ALFAMA](#)
[TC 022-2020 - UP FEST - LOCAÇÃO DE TENDAS](#)
[TC 023-2020 - UP FEST - TLOCAÇÃO DE MESAS E BANHEIROS](#)
[TC 24-2020 - SEI/USC - L.P AMORIM](#)
[TC 025-2020 - SEI/USC - PERSONAL](#)
[TC 26-2020 - SEI/USC - SPACE](#)
[TC 028-2020 - SEI/USC - HL SERVIÇOS](#)



Sabe-se, também, que o Portal de Transparência se trata de mecanismo de controle das ações da Administração Pública, de modo que deve conter informações atualizadas referentes às despesas, receitas, programas e editais de licitações e contratos, isto porque o direito de acesso à informação, é assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme artigo 5º, inciso XXXIII, da CF/88. Posteriormente, houve regulamentação quanto ao artigo constitucional supracitado, que se fundou na Lei nº. 12.527/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o amplo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

acesso às informações sobre gestão pública. Porém, entendo que por mais que a carência de acesso à informação não deva ser uma escusa para que as Prefeituras do Interior do Estado cumpram os ditames legais, ela deve ser considerada, como já dito nos processos nos quais já me manifestei.

É sabido que a disponibilização de internet no Estado do Amazonas, incluído a própria capital Manaus, sofre com vários problemas relacionados à sua baixa qualidade e esse problema tem causa em diversos fatores, como a falta de uma boa infraestrutura de telecomunicação, cabeamento inadequado, questões climáticas e de localização – devido ao maior isolamento da região e à distribuição geográfica dos municípios do Estado, com grandes distâncias entre eles.

Na maioria das vezes, o sinal da internet oscila muito nas regiões e nem todas as localidades contam com boas opções de provedores para ter acesso à internet. Até mesmo nas regiões com maior cobertura, a internet não chega com a qualidade esperada e tem problemas de instabilidade. Apesar das disparidades de velocidade entre as diversas regiões do país estarem diminuindo, é sabido que nas conexões do Norte ocorre um atraso na transmissão de dados, depreendendo-se que os problemas dessa natureza além de serem atuais, ocorrem de forma constante e intermitente. Insta consignar ainda que, a depender do tamanho e das especificações do arquivo a ser importado no Portal da Transparência, a internet hoje disponível nos municípios não consegue suportar.

Assim, entendo como devidamente solucionado o questionamento em tela, em total concordância com as manifestações da Unidade Técnica e do Representante Ministerial, por fim, determino à Origem que evite reincidir em cometer tais falhas em futuras prestações de contas anuais.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

2. Justificar a ausência da Declaração de Bens, atualizada, na pasta funcional dos gestores referentes ao exercício 2020, em cumprimento ao art. 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/92 e art. 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;

A Gestora esclareceu à fl. 824, que foram encaminhados em anexo, as publicações do Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM e a relação da declaração de bens dos gestores referentes ao exercício de 2020. Desta forma, hei de concordar com as análises da Comissão de Inspeção e do Representante Ministerial, no sentido de sanear o apontado e determinar à Origem que evite reincidir em tais falhas.

3. Justificar os enquadramentos dos servidores permanentes e comissionados em cargos e funções não descritos em quadros da unidade gestora bem como os servidores posicionados para este órgão;

A interessada justifica à fl. 825 que a SEJUSC não possui Regimento Interno e a grande demanda das atividades de cargos não descritos no quadro da referida pasta, tem-se cargos e funções conforme as necessidades de cada departamento, incluindo servidores cedidos de outros órgãos. As designações ocorrem pela experiência de cada servidor em desenvolver tal atividade e que o Regimento Interno onde enquadra-se os cargos e funções, informa que o mesmo está em processo de elaboração, conforme se pode extrair das informações prestadas pela SEJUSC. Assim, soluciono o apontado e determino à Origem que evite reincidir em tais falhas.

4. Deve o gestor apresentar, de forma documental, a determinação contida no inc. III, do art. 2º da Lei Delegada nº 76, de 18 de maio de 2.007



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

referente a elaboração de planos, programas e projetos voltados à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais;

No anexo citado na defesa, à fl. 825, o Chefe do DIOFI descreve que a Lei delegada nº 76 de 18 de maio de 2007, está desatualizada e, se refere a estrutura da antiga SEJUS, antes da Reforma Administrativa (Lei 1163 de 09 de março de 2015), que as ações voltadas para a prevenção ao uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causam dependências física ou psíquica são de competência a Unidade Gestora 21.703 – Fundo Estadual Antidrogas, na qual existe uma ação específica (14.422.3247.2808.0001- operacionalização das ações do fundo nacional antidrogas), vinculada a UG 21.101- SEJUSC, que para que ocorra essa execução, faz-se necessário que o CONEN-AM esteja com todos os membros do colegiado nomeados, o que não acontece desde final de 2018, por motivos alheios à Gerência de Políticas sobre Drogas e que a Unidade Gestora 21.703 não possui recursos financeiros para executar qualquer projeto, pois para isso dependem da aprovação do conselho. Entendo que a Gestora justificou-se de forma fundamentada sobre o não cumprimento da determinação contida no inciso III, do artigo 2º da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2.007 referente a elaboração de planos, programas e projetos voltados à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais. Assim, soluciono o apontado e determino à Origem que evite reincidir em tais falhas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

5. Deve o gestor justificar, de forma fundamentada e documental, a impropriedade na escrituração contábil dos bens móveis contida no Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado;

A Gestora esclareceu à fl. 825, que foi encaminhado em anexo, a Manifestação nº. 001/2022 – GEMAP/SEJUSC, acerca do Relatório de Auditoria nº. 110/2020-SGCI/AM, U.G: 21.101, acompanhada da Relação de Bens Patrimoniais por tombo. Desta forma, hei de concordar com as análises da Comissão de Inspeção e do Representante Ministerial, no sentido de sanear o apontado e determinar à Origem que evite reincidir em tais falhas.

6. Justificar as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos, no sistema AFI e ausência das mesmas no sistema SGC;

Às fls. 825/826, a Interessada esclareceu que segundo informações prestadas pelos técnicos da SEJUSC, não há pendências nas Prestações de Contas dos Adiantamentos do ano de 2020 desta SEJUSC, e que os adiantamentos concedidos em 2020 foram prestados contas e baixados no ano de 2021, em observância aos prazos estabelecidos pelo Decreto nº. 42.655/2020, conforme documentos anexos do Sistema AFI, CCA e documento enviado ao TCE, via sistema E-Contas, no dia 31/03/2021 junto com a PCA. Fora informado também que os Processos de Adiantamentos são manuseados pelo sistema de Controle de Concessão de Adiantamentos – CCA, portanto, sendo nula a sua inclusão no sistema SGC (Sistema de Gestão de Contratos). Desta forma, hei de concordar com as análises da Comissão de Inspeção e do Representante Ministerial, no sentido de sanear o apontado e determinar à Origem que evite reincidir em tais falhas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- 7. Justificar as Prestações de Contas Incompletas no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCPD), conforme identificado pelo Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado;**

Justifica a gestora, à fl. 826, que as prestações de contas com o status incompleta no sistema SCDP, são em sua maioria referentes às viagens realizadas em gestões anteriores e foram devolvidas pela SEAD por ausência de documentações, como resenha de autorização de deslocamento, bilhetes de embarque e convites de eventos. Desta maneira, o DEOF/SUJUSC se vê impossibilitado de realizar a conclusão das mesmas por não possuir os documentos solicitados e também não possuir contato com as pessoas que viajaram, tendo em vista que já não se encontram ativas na SEJUSC. Assim, soluciono o apontado e determino à Origem que evite reincidir em tais falhas.

- 8. O art. 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional 9.637/1998 estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. Nesse sentido, pede-se a composição nominal e qualificação dos respectivos membros da comissão de avaliação.**

À fl. 826, a notificada demonstra, por anexo, as justificativas produzidas pela Gerência de Contratos e Convênios da SEJUSC acerca dos questionamentos requeridos pelo órgão técnico. No anexo em comento, são apresentadas as publicações oficiais e as ações de supervisionar e analisar pela Comissão de Avaliação e Fiscalização indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. Diante da justificativa e documentação apresentadas, acatamos a defesa e consideramos sanado o item em questão,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

concordando com o entendimento da Comissão de Inspeção e do Procurador de Contas.

Diante de tudo que foi esclarecido acima, penso que a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo e má-fé nas condutas reprovadas, conduzem as presentes contas para a regularidade com ressalvas, cabendo, ao caso, ser aplicado o entendimento de Ulisses Jacoby que preleciona:

“...Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário...

Sem observância da literalidade da lei, alguns Tribunais têm enquadrado no julgamento das contas regulares com ressalvas fatos em que houve prejuízo ao erário mas não houve má-fé por parte do agente responsável, fazendo do animus motivo para a descaracterização da irregularidade...”. (Tomada de Contas Especial pág. 377/378 – Ed. Brasília Jurídica – 2ª. Ed. Atualizada, Revista e Ampliada)”.

No artigo publicado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do RS, Hélio Saul Mileski (Publicado na Interesse Público nº. 15, p. 67), sobre “O ordenador de despesa e a lei de responsabilidade fiscal - conceituação e repercussões jurídico-legais”, é possível observar que:

(...)

Conforme a conceituação legal supratranscrita - §1º -, ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

Dessa forma, Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

Por fim, considerando que no universo das Contas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, constam falhas formais, que não causaram dano ao erário, fato este que viabiliza o julgamento pela **REGULARIDADECOM RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual com determinações à Origem, concordando, parcialmente, com os posicionamentos da Comissão de Inspeção e do Representante Ministerial.

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Caroline da Silva Braz, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 2- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora **Joice Mota dos Santos**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 04.06.2020 a 08.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.
- 3- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e Ordenador de Despesas, no período de 09.06.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- 4- Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

4.1. Desatualização do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência);

4.2. Ausência da Declaração de Bens, atualizada, na pasta funcional dos gestores referentes ao exercício, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE;

4.3. Ausência de justificativas sobre os enquadramentos dos servidores permanentes e comissionados em cargos e funções não descritos em quadros da unidade gestora bem como os servidores posicionados para este órgão;

4.4. Deve o gestor apresentar, de forma documental, a determinação contida no inciso III, do artigo 2º da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2.007 referente a elaboração de planos, programas e projetos voltados à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais;

4.5. Ausência de justificativas, de forma fundamentada e documental, a impropriedade na escrituração contábil dos bens móveis contida no Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado;

4.6. Ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos, no sistema AFI e ausência das mesmas no sistema SGC;

4.7. Ausência de justificativas para as Prestações de Contas Incompletas no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCPD), conforme identificado pelo Parecer nº. 98/2021 da Controladoria Geral do Estado;

4.8. Ausência de composição nominal e qualificação dos respectivos membros da comissão de avaliação, no que se refere ao art. 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional 9.637/1998 estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação;

- 5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.



Proc. Nº 11744/2021

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Outubro de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 25/10/2022.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 640E0501-6C77043B-A2E30237-EBC2D0AE